

**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**Processo: 3200.67333.2023**

**Interessado: DIRETORIA DE OBRAS DE IMPLANTAÇÃO - SEMINFRA**

**Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DA GROTA IPANEMA E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.**

**RESULTADO DE HABILITAÇÃO APÓS INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS**  
**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2023**

A presente decisão refere-se à fase externa do procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço global, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, que tem como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CANALIZAÇÃO DA GROTA IPANEMA E PAVIMENTAÇÃO DAS VIAS LATERAIS, NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Consoante se evidencia do feito, após a sessão de habilitação, os autos foram remetidos à área técnica, a qual emitiu parecer técnico, no sentido de que só a empresa KLAO ENGENHARIA S.A. teria preenchido os requisitos do edital. Com relação às demais empresas, fazendo as seguintes observações:

Quanto à empresa UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, "não foram atendidas as quantidades mínimas exigidas para os itens exigidos no edital. (...). Não foi identificado o serviço de construção de canal. Sendo assim, a empresa não atendeu as exigências do edital para o item 8.12".

Já, no que se refere à empresa TELESIL ENGENHARIA LTDA, "não foram atendidas as quantidades mínimas exigidas para o item aço. (...). Sendo assim, a empresa não atendeu as exigências do edital para o item 8.12.

Da empresa CONY ENGENHARIA LTDA, "não foram atendidas as quantidades mínimas exigidas para o item aço, concreto e canal. (...). Sendo assim, a empresa não atendeu as exigências do edital para o item 8.12.

Por fim, com relação à empresa SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, "não foi identificado o serviço de construção de canal. Sendo assim, a empresa não atendeu as exigências do edital para o item 8.12.

A CPLOSE por sua vez analisou a documentação apresentada e constatou que quanto à habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, bem como quanto à qualificação econômico-financeira, as empresas licitantes atenderam aos requisitos requeridos no edital, tendo, ao final, exarado a seguinte decisão, tendo sido esta publicada no Diário Oficial do Município de Maceió e Jornal de Grande Circulação – TRIBUNA, ambos no dia 21/12/2023:



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**CONCLUSÃO:**

No mais, tendo em vista os argumentos apresentados, após análise jurídica, fiscal e trabalhista, técnica e econômico-financeira, esta CPLOSE **DECLARA** como **HABILITADA** a empresa: **KLAO ENGENHARIA S.A.**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONY ENGENHARIA LTDA, TELESIL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, por não atenderem as exigências do edital referente ao item 8.12.

Diante do exposto abre-se, **prazo de 05 (cinco) dias úteis** para interposição de recurso administrativo acerca da decisão em tela a partir da publicação desta decisão no Diário Oficial do Município e no site oficial de licitação do município, <https://www.licitacao.maceio.al.gov.br>, conforme preconiza o art. 109, I, a, da Lei n. 8.666/93.

Da referida decisão, as licitantes **CONY ENGENHARIA, SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**, interpuseram recursos administrativos, aduzindo, em apertada síntese, o seguinte:

A licitante **CONY ENGENHARIA LTDA**, pugnou pela reforma da decisão, notadamente, quanto à sua inabilitação, aduzindo que apresentou a qualificação técnica exigida no edital, uma vez apresentou atestado com atividades e que atendiam às exigências editalícias, estando, portanto, em conformidade com o exigido no item 8.12.2.2, do manifesto que regulamenta o certame.

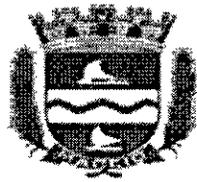
Ainda à guisa de argumento, sustentou o seguinte:

*Conforme dito anteriormente, considerando a execução de serviços de natureza semelhante aos indicados no objeto deste certame, apresentamos atestados de edificações comerciais e hospitalares, além de OAEs, obras cujo os serviços apresentam complexidade superior aos apontados no objeto do certame.*

*Para o serviço de Corte e Dobra de Aço CA-50, diâmetro 10mm, apresentamos um quantitativo superior a 1.150.000 Kg de aço, significativamente acima aos 233.379,80 Kg exigidos em edital.*

Afirma ainda, que:

*Conforme pacificado no parecer técnico, e depois ratificado pela comissão, atendemos as exigências de qualificação profissional, mas não para o operacional, que conforme será melhor demonstrado na nota explicativa encostada neste documento, não merece prosperar.*



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

*Ocorre que, apresentamos atestados que demonstram nossa qualificação na execução de 5.640,34 metros lineares de canal, razoavelmente superior aos 1.034,50 M exigidos.*

*Acreditamos que nossos documentos não foram analisados com o devido cuidado, visto que os serviços são demonstrados em M³ de concreto, de maneira semelhante a planilha orçamentária utilizada neste processo, devendo ser realizados cálculos de conversão e proporcionalidade para se aferir o quantitativo real executado.*

Já a licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, trouxe como argumentos, o seguinte:

Que, a despeito de ter esta CPLOSE aduzido que a recorrente não teria atendido ao item 8.12, porquanto não foi identificado serviços de construção de canal, teria demonstrado, de forma hialina, o cumprimento do referido item, por meio da CAT nº 1003022016 (fls. 52), bem como pelo atestado de capacidade técnica (fls., 53-59) outorgado pela Prefeitura Municipal de Cabo de Santo Agostinho, em obra idêntica a ora licitada.

Assevera, ainda, que a inabilitação da licitante viola os princípios da legalidade e da ampla concorrência, porquanto, ao deixar de considerar a documentação mencionada, retirou ilegalmente a licitante da concorrência do certame. Pugnou, ao final, pela reforma da decisão.

Por sua vez, a licitante UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, aduz que atendeu ao item 8.12 do edital, pois, apresentou CAT nº 712348/2022, a qual, em seu item 5:3.4.34, atesta a prestação do serviço exigido, no importe de 1.505m.

Sustentou, ainda, que comprovou o cumprimento de serviços de esgoto, nos parâmetros exigidos no tem 8.12.1.4 do edital, por meio de certidão CAT nº 725443/2023, emitida pelo CREA-AL. Pugnou, por consequência, pela reforma da decisão.

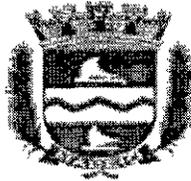
Os autos foram remetidos à área técnica da SEMINFRA, a qual emitiu parecer, cujas conclusões serão melhor explicitadas a seguir.

Este é o relatório!

Passa a decidir.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Ao se analisar os recursos manejados, percebe-se que os mesmos foram assinados por agentes capaz, devidamente endereçados e interpostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos.



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

**DA ANÁLISE DOS RECURSOS**

Com vistas a uma melhor compreensão, esta CPLOSE irá analisar os recursos de forma individualizada.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE CONY ENGENHARIA LTDA**

Como dito alhures, a CONY ENGENHARIA LTDA se insurgiu contra a decisão que a inabilitou, sugerindo, inicialmente “estranheza”, por ter a decisão de habilitação habilitado apenas uma empresa sediada fora do estado, em detrimento de outras locais e que já haviam executado serviços semelhantes.

Trouxe como razões a alegação de que teria comprovado não só a capacitação técnico operacional, como técnico profissional, por meio de atestados que demonstraram a execução de serviços semelhantes, o que é permitido pelo edital.

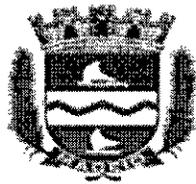
Inicialmente cumpre evidenciar que, em que pese a “estranheza” percebida pela licitante, esta CPLOSE sempre pauta suas decisões em critérios técnicos e legais, de sorte que é reprovável a manifestação da licitante que, no seu legítimo direito de recorrer das decisões, sugere que esta CPLOSE agiu de forma a permitir conjecturas acerca da idoneidade desta comissão.

Não há que se admitir, nos debates e busca de direitos, ilações que impliquem em questionamentos acerca da idoneidade seja dos licitantes, seja dos membros da Comissão, notadamente, porque todos os atos praticados pelos participantes do certame, seja como concorrente, seja como colegiado julgador, estão imbuídos pelo princípio da boa-fé, de sorte que qualquer discussão acerca da quebra do referido princípio, deve ser feita de forma responsável e minimamente comprovada, com vistas a evitar imputações irresponsáveis e descabidas.

Feitas estas considerações, cumpre fazer a análise do mérito das razões recursais.

Em face do recurso manejado e da necessidade de uma compreensão técnica do tema, o feito foi remetido à área técnica da SEMINFRA, a qual, ao analisar o arcabouço probante, trouxe a seguinte impressão:

*“A Cony Engenharia não entregou atestados com serviços com características semelhantes de acordo com o objeto licitado conforme 8.12.2.2 a e nem constam, explicitamente, todos os dados necessários a comprovação das características dos serviços executados, segundo 8.12.2.2 c. Ademais, esta Diretoria não poderia considerar serviços em obras de edificações para serviços em obras de canalizações, embora tenham a mesma descrição, como comprovantes de capacidade*



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

*técnico-operacional, pois não há similariedade da natureza destes. Por fim, cabe a Diretoria técnica analisar os serviços e características discriminados nos atestados, podendo haver cálculos com as dimensões descritas ou com índices notáveis e públicos para a quantificação dos serviços, ressaltamos que o contabilização do volume executado por metro linear de obras anteriores da empresa, com base na obra em edital não é oportuno e relevante”.*

Ao se fazer uma leitura do parecer, ainda que perfunctória, tem-se que, a despeito de ter a licitante defendido que apresentou serviço semelhante, tal situação não se observa no caso em tela, apesar de possuírem a mesma descrição.

Urge esclarecer que, de fato, o edital permite a comprovação da capacidade técnica por meio de serviços semelhantes, nos termos do item 8.12.2.2, “a”, todavia, referida similitude deve estar amplamente demonstrada, de certo que não pode ser auferida por mera aparência.

No caso em concreto, a área técnica foi categórica em afirmar que os serviços não são semelhantes, por onde se conclui que o recurso não pode ser provido, razão pela qual se mantém a inabilitação da licitante Cony Engenharia Ltda.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**

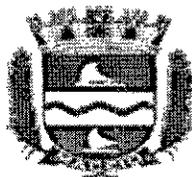
De outro norte, quanto ao recurso interposto pela licitante SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA, verifica-se que a equipe técnica constatou o seguinte:

*Não há citação ao item 2 – “Construção de Canal de Concreto para Drenagem de Águas Pluviais” ou serviço semelhante nos atestados apresentados pela Scave, ressaltamos que atestados com obras semelhantes ou a mera menção do objeto em tópico, não é suficiente para quantificação do serviço, embora ateste sua realização. Portanto, a empresa não comprovou possuir capacidade técnico-operacional, por não atender o item 8.12.2.2 a.*

Como se observa, a recorrente, a despeito de afirmar ter cumprido, não comprovou a capacidade técnica para drenagem de águas pluviais, de sorte que não cumpriu a exigência contida no item 8.12.2.2, “a”, razão pela qual mantém-se a inabilitação.

**DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA**

Por fim, quanto ao recurso interposto pela licitante UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, verifica-se que, a despeito de afirmar a recorrente que cumpriu o exigido pelo edital, tem-se que a área técnica trouxe o seguinte posicionamento:



**PREFEITURA DE MACEIÓ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

*“O entendimento da diretoria técnica é: a execução de galerias retangulares de concreto armado é similar ao item “construção de canal de concreto para drenagem de águas pluviais”, como respondido em pedido de esclarecimento anterior, porém o serviço apresentado no atestado possui uma certa diferença quanto ao método construtivo. O assentamento de galerias retangulares de concreto armado é um serviço de instalação de peças pré-moldadas, enquanto que o item referido no edital é um serviço com a natureza de moldado in loco. Entende-se que os serviços não são similares e o item 8.12.2 a não foi satisfeito, sendo assim, a capacidade técnico-operacional não foi comprovada”.*

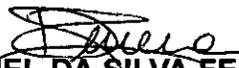
Tem-se, desta feita, que não se sustentam as razões recursais, devendo, por consequência, ser mantida a inabilitação das empresas recorrentes.

**DO DISPOSTIVO**

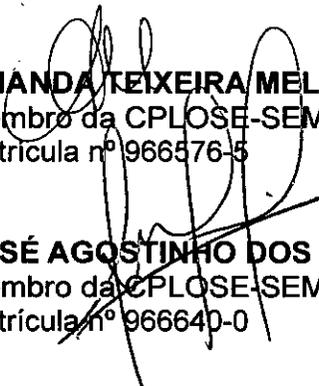
Diante do exposto, entende este CPLOSE por acolher os recursos administrativos, por tempestivos, contudo, nega provimentos aos mesmos, mantendo incólume a decisão de habilitação, da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 09/2023, nos seguintes termos, **HABILITADA** a empresa: **KLAO ENGENHARIA S.A**, por atender aos requisitos do edital em tela e como **INABILITADAS** as empresas: **UCHÔA CONSTRUÇÕES LTDA, CONY ENGENHARIA LTDA, TELESIL ENGENHARIA LTDA e SCAVE SERVIÇOS DE ENGENHARIA E LOCAÇÃO LTDA**, por não atenderem as exigências do edital referente ao item 8.12.

Destarte, concluída a análise dos recursos apresentados, fica designada a data de **16 de fevereiro de 2024**, para sessão de abertura dos envelopes referentes às propostas de preços, **as 09h00**, na sala de reuniões, na sede da SEMINFRA, localizada à Rua Barão de Jaraguá, 398 – Jaraguá – Maceió/AL.

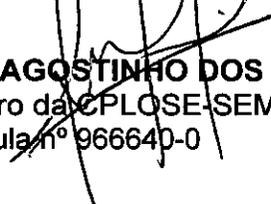
Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2024.

  
**DANIEL DA SILVA FERREIRA**  
Presidente da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 966590-0

  
**GIZÉLIA ALVES AMORIM**  
Membro da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 966573-0

  
**AMANDA TEIXEIRA MELO**  
Membro da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 966576-5

  
**LUCILENE FERNANDES DA SILVA**  
Membro da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 966749-0

  
**JOSÉ AGOSTINHO DOS SANTOS NETO**  
Membro da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 966640-0

  
**MARCUS ANDRÉ COSTA ALMEIDA**  
Membro da CPLOSE-SEMINFRA  
Matrícula nº 964847-0